



Número: **0800205-68.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Última distribuição : **17/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.500.000,00**

Processo referência: **0834100-24.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUIZO DA 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM/PA (SUSCITANTE)			
JUIZO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL (SUSCITADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23274 99	15/10/2019 10:27	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - 0800205-68.2019.8.14.0000

SUSCITANTE: JUIZO DA 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM/PA

SUSCITADO: JUIZO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM E 8ª VARA CÍVEL DE BELÉM. AÇÃO DE INVENTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM FEITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSENTE OBRIGATORIEDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. POSSIBILIDADE DE HABILITAR OU NÃO O CRÉDITO NA AÇÃO DE INVENTÁRIO. FACULDADE DO CREDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 642 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO. AFASTADO O RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. 1. Ausente na espécie qualquer causa de conexão entre a presente ação de inventário dos bens deixados pelo devedor e a ação de execução - cumprimento de sentença - a justificar a reunião dos feitos no mesmo juízo. 2. O procedimento de habilitação previsto no art. 642 do CPC é mera faculdade do credor. INCIDENTE ACOLHIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. COMPETÊNCIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

RELATÓRIO



Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado nos autos da Ação de INVENTÁRIO Processo nº 0834100-24.2018.8.14.0301, proposta CESAR ZACHARIAS MARTYRES, dos bens deixados por MARIA IOLANDA DE SÁ BRAGA, inicialmente distribuída perante o juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital, que determinou a remessa dos autos ao juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial, por conexão ao processo nº 0006610-34.1994.8.14.0301, em fase de cumprimento de sentença, para julgar o feito.

Em suas Razões (ID nº 1281169, p. 07-08), o Juízo da 10ª Vara Cível de Belém afirma não haver conexão entre as demandas, por não estarem presentes os requisitos legais.

Recebido o conflito, foi determinada a intimação do Juízo Suscitado, o qual reafirmou seu posicionamento no sentido de existir conexão, entendendo que haveria perigo de decisão conflitante a autor processamento conjunto dos feitos, de acordo com o art. 55, §3º do CPC (ID nº 1445339).

Remetidos os autos ao *Parquet* Estadual, este exarou parecer opinando pela procedência do pedido para declarar a competência do juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital (ID nº 1471037).

É o relatório.

VOTO

VOTO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE BELÉM em face do JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE BELÉM nos autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO ajuizada por Cesar Zacharias Mártires.

O cerne da questão consiste em saber se há conexão entre a ação de inventário ajuizada posteriormente à ação em fase de cumprimento de sentença, a ponto de determinar-se a reunião obrigatória dos processos perante o mesmo juízo.

Em suma, deve-se estabelecer qual o juízo competente para o processamento e julgamento da ação de inventário.



Analisando o caso concreto, adianto que acompanho na íntegra o judicioso parecer ministerial, vejamos.

Reza o art. 642 do CPC/15 (CPC/73, art. 1.017):

Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

§ 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.

Nota-se que as regras constantes do artigo 642 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73, 1.017 e ss.), referentes ao pagamento das dívidas no processo de inventário não preveem que a habilitação seja promovida pelo juízo do inventário, determinando apenas que este tome providências, no caso de pedido de habilitação, acerca da separação dos valores ou dos bens correspondentes às dívidas.

Interpretando o dispositivo legal em análise, Lenio Streck, Dierle Nunes e Leonardo Coutinho pontificam:

“A habilitação de crédito no inventário é uma faculdade do credor, que pode optar por seu reconhecimento e satisfação pelas vias ordinárias. Contudo, uma vez feita a opção de requerer a habilitação no inventário, carece de interesse a formulação de pleito pelas vias ordinárias (STJ, AgRg no REsp 1.172.455/RJ; STJ, REsp 615.077/SC). A este respeito, quando do julgamento do REsp 1.167.031/RS, o STJ assim se pronunciou: “Uma vez escolhida a via judicial pelo credor, em que se deu a efetiva habilitação do crédito no bojo do inventário, não é dado a esse credor a possibilidade de se valer de nova via judicial para obter o reconhecimento do crédito, seja em relação ao próprio espólio, seja em relação ao codevedor, pois, em ambas as hipóteses, a habilitação já ocorreu e o crédito já foi reconhecido e satisfeito pelo credor”.



casos, a habilitação anteriormente intentada e judicialmente homologada já atingiu finalidade, tornando a adoção de outra medida judicial (seja executória, ou de cobrança consequente, absolutamente inócua, e, mesmo, desnecessária”. (STRECK, Lenio NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao código de processo São Paulo: Saraiva, 2016. p. 876.)

Da mesma forma, vaticina Nelson Nery Jr.:

“Pagamento de dívidas: Porque a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido (CC, 1997), podem os credores do espólio requerer o pagamento delas, perante o juiz inventário, desde que sejam vencidas e exigíveis. As não vencidas só poderão ser exigidas se forem líquidas e certas (CPC-642). Quando o herdeiro prejudicar seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante (1813).” (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17 ed. São Paulo: RT, 2018, p. 1652)

Desta feita, realmente, a possibilidade de habilitar ou não o seu crédito na ação de inventário é uma opção do credor, não havendo que se falar em conexão entre as ações.

Nesse sentido:

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. BENS INVENTARIADOS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DETERMINADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. O fato de os bens que o exequente levar à praça constarem de inventário não faz com que o juízo em que tramita o processo referente à sucessão seja competente para efetivar a execução, que deve prosseguir no juízo originário. É preciso que o magistrado responsável pelo inventário seja informado da execução existente, assim como a inventariante e todos os herdeiros. Como no caso em análise está-se diante de imóveis cuja penhora já foi determinada, cabe o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário, na forma já efetuada, devendo a execução prosseguir no juízo originário, que corresponde, na presente situação, ao Juízo da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Bagé. **DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BAGÉ.** (Petição Nº 7006114/2014 - Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Jt em 03/12/2014)

Ementa: AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E AÇÃO DE INVENTÁRIO. PEDIDO DE APENSAMENTO DOS PROCESSOS. INOCORRÊNCIA



CONEXÃO E CONTINÊNCIA. Ausente na espécie qualquer causa de conexão e continência entre a presente ação de execução - cumprimento de sentença - e o processo de inventário dos bens deixados pela devedora a justificar o requerido apensando a HABILITAÇÃO PREVISTA NO ART. 1.017 DO CPC. Ainda, o procedimento de habilitação previsto no art. 1.017 do CPC é mera faculdade do credor, que pode optar por esta via contenciosa ou execução, não sendo possível a utilização de ambos os procedimentos. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Nº 7006436 Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira (Julgado em 30/04/2015))

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PROPOSTA POR ESPÓLIO. CONEXÃO COM PROCESSO DE INVENTÁRIO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. DESNECESSIDADE. FORÇA ATRATIVA DO JUÍZO DE INVENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E RELATIVA AFASTADA. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. PEDIDO QUE DECORRE DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS RAZÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO QUE AFASTA O DIREITO DE PURGAR A MORA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. PAGAMENTOS REALIZADOS A CREDOR PUTATIVO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PAGAMENTOS INVÁLIDOS. MORA DEBEM SER CARACTERIZADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE DESPEJO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESNECESSIDADE DE ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há "certa e relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador, quanto à intensidade da conexão, mas de que essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem contradizer" (STJ, AgInt no AREsp 479.470/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, F. Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 27/09/2017).

2. O STJ também já se manifestou no sentido de não conhecer a força atrativa do juízo de inventário para as ações em que o espólio figura como autor, caso dos presentes. Precedente: REsp. 190436 SP 1998/0072841-4.

3. Dado que o juízo do inventário não atrai, via de regra, a ação de despejo referente a imóvel integrante da universalidade, e que não há risco de decisões conflitantes, era desnecessária a conexão entre os autos do inventário e os presentes; aplica-se, in casu, a súmula nº 2 do STJ, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

4. A legitimidade ativa e demais condições da ação são apuradas in status assertionis, cuja análise se dá pelo cotejo entre o direito positivo e o alegado pelo autor em sua petição inicial. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp: 1035860 AgRg no AREsp: 610.900 RO.

5. O contrato firmado pelo inventariante no interesse do espólio vincula este último, que, conforme o art. 116 do CC/2002, "a manifestação de vontade pelo representante dentro dos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado". Preliminar de ilegitimidade ativa afastada.

6. O pedido e a causa de pedir devem ser interpretados de forma sistemática, de modo que, quando possível a compreensão do pedido com a simples leitura da peça exordial, não há necessidade de falar em inépcia desta.

7. Uma vez apresentada a contestação, está afastada a possibilidade de purgação da multa de depósito, porquanto são procedimentos antagônicos. Precedentes do STJ: AgInt no REsp n. 1.375.725/RJ; REsp: 625832. Preliminar de cerceamento de defesa afastada.



8. O pagamento realizado a quem não era o devido credor é inválido, e não ilide a debendi, ressalvada a entrega das prestações, de boa-fé, a credor putativo. Inteligência Arts. 308 e 309 do CC/2002.

9. O réu foi notificado extrajudicialmente sobre a mudança de inventariante e consequente, de administrador do imóvel alugado, porém, ainda assim, continuou a realizar pagamentos ao inventariante anterior, o que ilide a boa-fé dos pagamentos e caracteriza mora. Sentença mantida.

10. Em recursos interpostos anteriormente à entrada em vigor do CPC/2015, não é possível a fixação de novos honorários advocatícios. Enunciado Administrativo nº 07 do STJ.

11. Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2011.0001.00560/2018) Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho | 3ª Câmara Especializada Cível de Julgamento: 25/04/2018) GRIFO NOSSO

Por fim, como bem observou o *Parquet*, “(...) é de se observar que o foro em que protocolada a ação de inventário poderá atrair os demais feitos, e, não, o contrário, como se discute nos presentes autos, em que o Suscitado remeteu a ação de inventário à Vara em que tramita o outro processo”.

Assim, deve ser declarada a competência do juízo da 8ª Vara Cível de Belém, local onde a ação de inventário foi inicialmente distribuída.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, conheço o presente conflito negativo de competência, dando-lhe **PROCEDÊNCIA**, a fim de declarar a competência do juízo de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Belém para processar e julgar o feito.

É como voto.

Belém (PA), 10 de outubro de 2019.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

Belém, 15/10/2019

